

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N.º 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.**

**PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010**

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado João Campos**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 24, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 24. Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do caput deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e do imputado".

**JUSTIFICAÇÃO**

As diligências às quais o parágrafo se refere são atos instrutórios cuja eficiência não é prejudicada pela ciência do imputado. Pelo contrário, a melhor elucidação do objeto da investigação pode ser encontrada com a participação e a cooperação do imputado naqueles atos. Além, é claro, de se privilegiar a ampla defesa, direito fundamental que possui incidência na fase pré-processual.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO  
PSOL-RJ